



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/000.604/91-13

AF.

Sessão de 25 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.733

Recurso nº: 102.490 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1990

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KRISTEN LTDA.

Recorrida: DRF EM LIMEIRA (SP).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA REAVALIAÇÃO DE BENS DO PERMANENTE.

A falta de realização do laudo de avaliação nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, implica na tributação do resultado da reavaliação no exercício da ocorrência desta, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 326 do RIR/80.

GASTOS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA DE SÓCIOS.

Não caracteriza serviços assistenciais a empregados, nem despesas necessárias e usuais.

SEGURO DE VIDA DE SÓCIOS.

Não comprovada a necessidade da despesa, deve a mesma ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real.

REGIME DE COMPETÊNCIA.

A apropriação de receita em exercício posterior acarreta a exigência da diferença do imposto não pago no exercício de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KRISTEN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
seheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
REIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
AULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.604/91-13

2.

RECURSO Nº: 102.490

ACORDÃO Nº: 103-12.733

RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KRISTEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KRISTEN LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 58/68), contra a decisão nº 270/91 (fls. 52/57), que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 36, referente aos exercícios de 1988 e 1990.

As irregularidades, descritas e enquadradas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 35 e Demonstrativos de fls. 27/34, que fazem parte integrante do Auto de fls. 36, são as seguintes:

- Exercício de 1988 / Período-base de 1987.

1 - Reavaliação de Bens.

"Reavaliação de bens do ativo permanente realizada sem a estrita observância dos requisitos explicitados na legislação de regência, razão pela qual deveria ter sido integralmente adicionada ao lucro líquido do exercício para fins de determinação do lucro real, nos expressos termos do § 4º do artigo 326 do Regulamento do Imposto de Renda".

- Valor tributável..... Cz\$ 9.131.026,78

Acórdão nº 103-12.733

- Enquadramento legal: Artigo 326 e parágrafos do RIR/80 e artigo 8º da Lei nº 6.404/76.

2 - Despesas Administrativas - Remuneração a Dirigentes e Sócios. a) Previdência Privada.

Gastos realizados a título de previdência privada dos sócios, e que por não contemplar indistintamente todos os funcionários da empresa, são tidos como indedutíveis, nos termos da legislação de regência.

- Valor tributável..... Cz\$ 207.498,86

- Enquadramento legal: Artigo 239 do RIR/80, c/c a Portaria MF nº 41/74 e PN-CST, 64/76.

b) Seguro de Vida.

Não exibição dos contratos de seguro (apólices) necessários ao exame e verificação das cláusulas e condições da contratação, assim como dos beneficiários da eventual indenização, impossibilitando, assim, a aceitação dos prêmios pagos como despesas dedutíveis.

- Valor tributável..... Cz\$ 187.012,40

- Enquadramento legal: Artigos 191, parágrafos 1º e 2º e 346 do RIR/80, c/c o PN-CST nº 239/70.

3 - IRPJ pago a menor.

"Omissão de receita de correção monetária de Investimentos, face a falta de correção de imóveis, determinando



Acórdão nº 103-12.733

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO, já que o contribuinte ofereceu à tributação (como variação monetária) a correção dos imóveis no ano-base de 1988, com inobservância, portanto, do regime de competência. Considerando que a alíquota para apuração do imposto do ano-base de 1987 era de 35% e foi reduzida para 30% a partir do ano-base de 1988, o procedimento do contribuinte acarretou além da postergação o pagamento a menor do IRPJ equivalente a 5% da referida omissão".

- Valor tributável..... Cz\$ 131.284,59

- Enquadramento legal: Artigo 171, inciso II e parágrafo 1º do RIR/80.

- Exercício de 1990 / Período-base de 1989.

1 - Correção Monetária do Balanço.

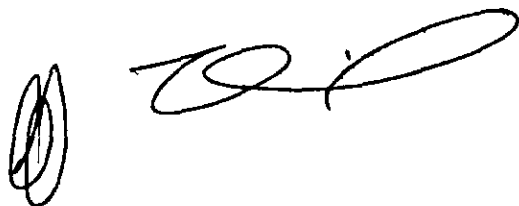
Omissão de receita de correção monetária de Investimentos, face a falta de correção de imóveis (apartamentos dos edifícios residenciais: Jatobá e América II), erroneamente classificados no Ativo Circulante, na conta "Adiantamentos para Imobilizações".

- Receita de corr. monet. não oferecida à tributação,NCz\$ 317.277,05

- (-) Prejuízo fiscal LALUR.....NCz\$ 125.190.25

- Total tributável NCz\$ 192.086,80

- Enquadramento legal: Artigo 347 do RIR/80; artigo 179, inciso III da Lei nº 6404/76; IN 71/78 e PN-CST 41/80.



Acórdão nº 103-12.733

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 21.06.91 (fls. 36), ingressando, em 23.07.91, com a petição de fls. 42, na qual requer prorrogação do prazo para impugnar a exigência, com fulcro no Decreto nº 70.235/72.

Obtida a prorrogação do prazo postulada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 43/49, em 06.08.91, alegando, em relação a cada item do Auto, o seguinte:

1 - Da Reavaliação de Bens Imóveis do Ativo Permanente:

. que aos 17.09.1987, a empresa procedeu à reavaliação de imóveis de sua propriedade, nos precisos termos constantes do artigo 8º, da Lei nº 6404/76, ou seja, com base em laudo pericial elaborado e assinado por peritos-avaliadores, ambos engenheiros devidamente credenciados junto ao CREA, sendo o mesmo fundamentado e com indicação dos critérios de avaliação, bem assim os respectivos elementos de comparação adotados;

. que, em 30.09.87, foi constituída uma Reserva de Reavaliação, "a qual foi efetivamente utilizada para o fim de se incorporar ao capital social da empresa (em 31.10.87)", não tendo a contribuinte, neste exercício e nos posteriores, oferecido à tributação qualquer valor relacionado com a realização dos bens que foram reavaliados;

. que a reavaliação em análise ocorreu no período-base de 1987, anteriormente, portanto, à vigência da Lei número 7713/88, aplicando-se, assim, o disposto no artigo 63, do Decreto-lei nº 1598/77 que diz: "os aumentos de capital de pessoa jurídica mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda";

. que, por outro lado, a contrapartida documento de valor dos bens imóveis integrantes do ativo permanente é re-

Acórdão nº 103-12.733

gulada através do Decreto-lei nº 1978/82, que estabelece, em seu artigo 3º que "a incorporação ao capital da reserva de avaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, em virtude de nova avaliação com base em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6404/76, não será computada na determinação do lucro real";

2 - Dos gastos com previdência privada dos sócios.

. que este benefício não se estendeu aos demais funcionários porque estes não se manifestaram favoravelmente ao plano;

3 - Do seguro de vida dos sócios.

. que, oportunamente, exhibirá as apólices de seguros de vida dos sócios;

4 - Do IRPJ pago a menor.

. que a empresa nada mais fez do que pagar o tributo no exercício certo em que se deu por ocorrido o fato econômico, no período em que, independentemente de sua vontade, a alíquota em vigor era de 30% (trinta por cento).

Solicita seja o Auto de Infração julgado improcedente.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 51, opina pela manutenção do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, conforme decisão nº 270/91, às fls. 52/57, assim ementada:



Acórdão nº 103-12.733

"Reavaliação de Bens do Ativo Permanente - Não satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 326, 'caput' e parágrafos do Decreto nº 85.450 de 04.12.80, o montante da reavaliação se rá adicionado ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real.

Gastos com Previdência Privada dos Sócios - Somente considerados dedutíveis quando tais gastos beneficiarem indistintamente a todos os empregados, conforme estabelecido no 'caput' do artigo 239 do Decreto nº 85.450 de 04.12.80.

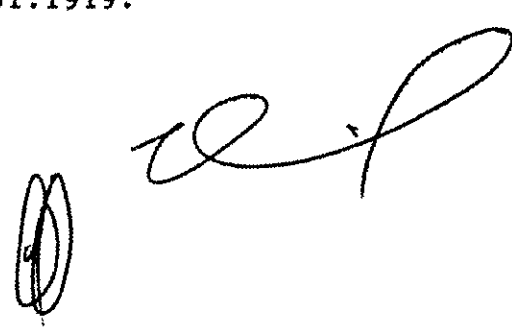
Seguro de Vida dos Sócios - Os comprovantes de despesas contabilizadas pela empresa devem ser mantidos sob sua guarda, para exibição quando solicitados. Não exibidos, cabe ao fisco impugná-las e considerá-las indedutíveis.

Regime de Competência - A não observância do regime causou prejuízo a Fazenda Nacional, através da postergação do imposto e redução de alíquota.

Correção Monetária de Investimentos - A má classificação de bens imóveis propiciou omissões de receitas, através da não correção monetária dos investimentos".

Ciente da decisão singular em 03.01.92, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 58/68, protocolizado em 31.01.92. Reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando, quanto à reavaliação de bens, que não se pode esquecer que a Lei das S.A. é aplicada subsidiariamente às sociedades limitadas, conforme estabelece o artigo 18 do Decreto nº 3708, de 10.01.1919.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.733

V _ O _ T _ O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

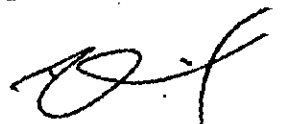
O litígio objeto da autuação alcança cinco itens que assim se examinam:

- a) Reavaliação de bens do ativo - apurou a fiscalização que a recorrente procedera no exercício de 1988, período-base de 1987, a reavaliação de terrenos e edifícios, em desacordo com o artigo 8º da Lei nº 6404/76, infringindo assim o artigo 326 do RIR/80. Os argumentos da defesa são o de que não houve a realização da reserva formada em razão da reavaliação e o de que o artigo 8º da Lei nº 6404/76 não se aplica a todas as pessoas jurídicas e ainda que a autoridade recorrida fundou sua decisão em aspecto meramente formal quanto a elaboração do laudo que serviu de base à reavaliação.

Com referência ao assunto, diz o art.326 "caput" do RIR/80.

"A contrapartida do aumento do valor dos bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art.8º da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação".

Por sua vez, o § 4º do supracitado artigo diz:



Acórdão nº 103-12.733

"Se a reavaliação não satisfazer aos requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real."

Como se vê é indispensável que o laudo seja feito nos termos do artigo 8º da Lei nº 6404/76, para que o resultado da reavaliação de bens do permanente somente seja tributado quando da realização da reserva criada. Estabelece o referido dispositivo legal que a avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, e, ainda em seu § 1º que o laudo será fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens.

Do exame do laudo de avaliação de fls. 17/19, verifica-se que os avaliadores, um Engenheiro Agrônomo e um Engenheiro Civil apenas deram o valor do terreno e da área construída, sem qualquer outro esclarecimento. Ora, está patente que o referido laudo não atende nem de longe os ditames do artigo 8º e seu parágrafo 1º da Lei nº 6404/76, não podendo por isto se beneficiar do disposto no artigo 326 "caput" do RIR/80. Não merecendo reparo nesta parte a decisão singular.

b) Gastos com previdência privada dos sócios - a glosa de Cz\$ 207.498,86 no exercício de 1988 foi feita porque a despesa não se enquadrava no disposto no artigo 239 do RIR/80. A defesa apenas argumenta que os empregados da recorrente não quiseram aderir ao plano. Com efeito, entendendo que tal argumento não conduz a entender que a despesa seja dedutível na determinação do lucro real, logo é procedente a exigência tributária.

c) Seguro de vida dos sócios - nem na impugnação nem no recurso, logrou a recorrente comprovar que



Acórdão nº 103-12.733

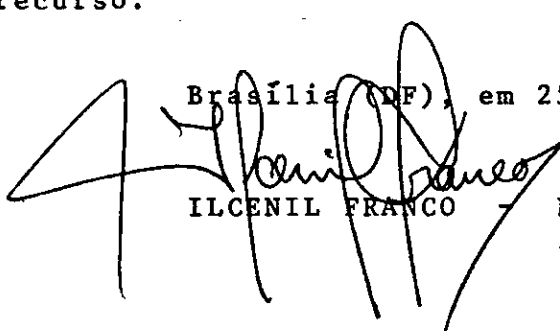
a despesa glosada atendia os princípios legais da dedutibilidade, logo não merece reparo a decisão recorrida.

d) Imposto postergado do exercício de 1988 para o de 1989 - apurou a fiscalização que a empresa não ofereceu à tributação no período-base de 1987, a correção monetária de "Imóveis - Não Operacionais" no montante de Cz\$ 918.992,16, fazendo-o somente no período-base de 1988. A impugnação e o recurso dizem apenas que o imposto foi pago no exercício correto, sem nada mais esclarecer. A vista da total falta de comprovação do alegado, nada há a ser examinado, devendo assim prevalecer a exigência da diferença do imposto.

e) Correção Monetária não oferecida à tributação no exercício de 1990.- Deve ser mantida a tributação, pois em nenhum momento a recorrente se pronunciou especificamente sobre o assunto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992.



ILCENIL FRANCO

RELATOR

